



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 775/2026

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Sr. Prefeito, que altera a Lei nº 10.919, de 21 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a obrigatoriedade de o Executivo Municipal dar publicidade à poda e corte de árvores.

Nos termos do projeto, os arts. 1º a 3º da Lei nº 10.919/90 passariam a vigorar com nova redação, de modo a: (i) determinar que a supressão e o transplante da vegetação de porte arbóreo nas vias e nos logradouros do Município sejam informados à população com antecedência de 5 (cinco) dias, ressalvados os casos em que ficar caracterizada urgência, assegurado aos interessados o mesmo prazo para manifestação (art. 1º, *caput* e parágrafo único); (ii) fixar a antecedência de 2 (dois) dias para a informação à população acerca da poda, com idêntica ressalva quanto à urgência (art. 2º); e (iii) remeter a decreto a disciplina da forma pela qual a informação do manejo será prestada à população (art. 3º).

Em sua redação atual, a Lei nº 10.919/90 determina que a poda e o corte de árvores sejam informados à população, pelos meios de comunicação, com 10 (dez) dias de antecedência, salvo nos casos de urgência (art. 1º), prevê a consulta aos moradores diretamente envolvidos (art. 2º) e assegura o prazo de 6 (seis) dias úteis, contados da publicação, para a apresentação de recursos à Administração (art. 3º). A lei foi regulamentada pelo Decreto nº 29.586, de 6 de março de 1991.

Segundo a Justificativa (Ofício ATL SEI nº 167216785), a propositura pretende alterar a Lei nº 10.919/90 em três frentes. Em primeiro lugar, busca compatibilizá-la com o atual regime jurídico da arborização urbana, instituído pela Lei nº 17.794, de 27 de abril de 2022. Em segundo lugar, pretende adequá-la aos procedimentos técnicos e operacionais hoje empregados pela Administração. Por fim, visa a ajustá-la aos instrumentos tecnológicos disponíveis para a gestão dos serviços de zeladoria e para a divulgação de informações à população.

Para tanto, o projeto estabelece “tratamento proporcional às diferentes modalidades de manejo”, a fim de “conciliar a publicidade das intervenções e o controle social sobre o manejo da arborização urbana com os princípios da eficiência, da prevenção e da adequada prestação dos serviços públicos” (fls. 1/2).

O projeto reúne condições para seguir em tramitação, pois apresentado no regular exercício da competência legislativa municipal e com observância da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, a matéria de fundo versada no projeto diz respeito à proteção do meio ambiente. A vegetação de porte arbóreo integra o meio ambiente urbano, e seu manejo — supressão,



transplante e poda — repercute diretamente na qualidade ambiental e paisagística da cidade, no conforto térmico, na drenagem e nos demais serviços ecossistêmicos prestados à população.

Consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município. Além disso, o art. 23, inciso VI, da Constituição da República, atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios competência comum para “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”, e o art. 30, inciso II, autoriza o Município a suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, inclusive na matéria de que trata o art. 24, inciso VI.

Nesse sentido, restou reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, o seguinte entendimento:

“O Município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal).” (STF, RE 586.224, Tema 145 da Repercussão Geral, j. 09.03.2015)

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

“Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I - meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;”

Já o art. 181 da Lei Orgânica prevê que o Município organizará, com participação da sociedade, o sistema municipal de proteção ambiental:

“Art. 181. O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

(...)



III - estabelecimento de normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental;"

A publicidade prévia das intervenções na arborização urbana, objeto da Lei nº 10.919/90 e do presente projeto, concretiza o direito de acesso à informação ambiental e a participação da coletividade na defesa do meio ambiente, dever que o art. 225, *caput*, da Constituição Federal, impõe conjuntamente ao Poder Público e à coletividade.

No plano infraconstitucional, a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938/81) elege, entre seus objetivos, a divulgação de dados e informações ambientais e a formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental (art. 4º, inciso V).

Destaque-se, também, a Lei Federal nº 10.650/03, que obriga os órgãos e entidades integrantes do SISNAMA a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental (art. 2º).

A Constituição do Estado de São Paulo, por sua vez, determina que o Estado e os Municípios providenciem, "com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho" (art. 191).

Nesse quadro, o projeto reduz os prazos de antecedência hoje previstos e substitui a consulta e o recurso da redação original por prazo de manifestação dos interessados restrito às hipóteses de supressão e transplante.

Essa reconfiguração, contudo, não suprime o dever de publicidade nem o controle social sobre o manejo da arborização, que permanecem assegurados para todas as modalidades de intervenção, inclusive a poda. A reconfiguração apenas os gradua conforme o impacto ambiental de cada uma: as intervenções de maior repercussão — supressão e transplante, que implicam a perda ou a remoção do espécime de seu local — conservam prazo de manifestação, ao passo que a poda, atividade ordinária de conservação, sujeita-se a dever de informação prévia. Essa gradação insere-se na margem de conformação do legislador e não se confunde com o esvaziamento do núcleo essencial da proteção ambiental, vedado pelo princípio da proibição do retrocesso. Ademais, a supressão e o transplante da vegetação de porte arbóreo em áreas públicas permanecem subordinados à autorização do órgão municipal competente, precedida de manifestação técnica, nos termos da Lei nº 17.794/22.

Outrossim, a matéria insere-se na competência privativa do Prefeito para dirigir a administração municipal (art. 69, inciso II, da Lei Orgânica do Município), na qual se compreendem as atribuições de planejamento, direção, organização e execução das atividades da Administração.



Nesse sentido, ao propor a disciplina legal da publicidade dos serviços que ele mesmo executa, o Chefe do Poder Executivo atua no exercício da direção superior da Administração. Pela mesma razão, a remissão a decreto quanto à forma de divulgação das informações (art. 3º) apenas reconhece o espaço próprio do poder regulamentar do Prefeito para a fiel execução da lei.

Durante a tramitação do projeto, por se tratar de matéria afeta à política municipal do meio ambiente, deverão ser realizadas ao menos duas audiências públicas, em atenção ao disposto no art. 41, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação, a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em